



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
POR unanimidade
EM 08/05/2006

PROJETO DE LEI N.º 67 / 2006

1) Com. Justiça
2) Com. Finanças
3) Com. Obras
4) Vereadores
03/05/2006

Altera dispositivos da Lei n.º 2.456, de 17 de julho de 1990, que autoriza a criação de Distrito empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às empresas que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a câmara de vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 1.º da Lei n.º 2.456, de 17.07.1990, e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - As sociedades empresariais que vierem a se instalar no Município gozarão dos incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu respectivo regulamento, cumpridas as condições estabelecidas.

Parágrafo 1º - Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei compreendem a isenção dos tributos municipais.

Parágrafo 2º - A concessão de isenções dos tributos municipais será graduada de cinco a quinze anos, obedecidas as exigências e condições constantes desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo 3º - As sociedades empresariais que adquirirem imóveis para sua implantação no município, obterão o acréscimo de 20% (vinte por cento), aplicados sobre o cálculo final do benefício.”

Art. 2.º - As alíneas e parágrafo constantes no artigo 2.º da Lei n.º 2.456, de 17.07.1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) - geração de empregos;

b) - o faturamento previsto para os primeiros cinco anos, de forma escalonada, conforme regulamento próprio de atividade da empresa e sua influência na receita tributária do Município (Valor Adicionado) .

c) - participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada, conforme regulamento.”

Parágrafo Único - No caso do faturamento constante na alínea “b” deste artigo, não atingir os índices previstos na data da solicitação
PALACETE 10 DE JULHO

email 03/05/06



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, a sociedade empresarial deverá compensar a diferença mediante participação comunitária, conforme regulamento.

Art. 3.º - O artigo 3.º da Lei nº 2.456, de 17.07.1990, e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - De acordo com o Plano Diretor, serão constituídos, em área tecnicamente apropriada, Distritos Empresariais.

Parágrafo Único - Havendo sociedade empresarial interessada em se instalar no Município, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico orientá-la quanto a sua localização. No caso da sociedade empresarial apresentar à Prefeitura projeto do qual já conste sua localização, deverá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico apreciá-la, assessorando o Executivo sobre sua localização.

Art. 4.º - O artigo 4.º da Lei nº 2.456, de 17.07.1990, e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - O Município poderá doar às novas sociedades empresariais que venham a se instalar em Pindamonhangaba, a área necessária à sua localização, comprovado o interesse público.

Parágrafo 1º - Da escritura de doação, necessariamente, constarão:

a) - as obrigações constantes do regulamento desta Lei, que deverão ser cumpridas pela empresa donatária;

b) - a cláusula de reversão do imóvel doado, caso não sejam cumpridas as obrigações contidas na escritura da doação;

Parágrafo 2º - O descumprimento das obrigações contidas na escritura de doação, por parte da sociedade empresarial beneficiada, ensejará o cancelamento dos benefícios fiscais, assim como a execução da cláusula de reversão do terreno doado, retornando o mesmo ao patrimônio municipal, inclusive com suas benfeitorias, não cabendo, neste caso, ressarcimento por parte da municipalidade.”

Art. 5.º - Os seguintes dispositivos constantes no artigo 5.º da Lei nº 2.456, de 17.07.1990, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - As sociedades empresariais já instaladas no Município, no caso de ampliação de área, aumento de sua capacidade produtiva e que atendam as outras exigências feitas para as novas sociedades empresariais que aqui venham a se instalar, poderão usufruir de novos benefícios.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo os benefícios e vantagens serão proporcionais a ampliação de sua área e capacidade produtiva, na forma disciplinada no regulamento desta Lei.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6.º - O artigo 6.º da Lei nº 2.456, de 17.07.1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A outorgante donatária poderá alienar ou transferir a área doada, decorridos 10 (dez) anos, a contar do início da atividade, respeitados os preceitos da Lei. Esta restrição não inclui a possibilidade de hipotecar a área, desde que seja para garantir financiamento concedido por instituição financeira oficial, financiamento este que deverá ser investido, total e exclusivamente, em proveito da donatária e no seu ramo de atividade, e, ainda, em aquisição de equipamentos e instalações, reformas e ampliações, que sejam aproveitadas diretamente na área doada pelo município, salvo se tratar, neste último caso, de veículos para uso da empresa;

Parágrafo Único - Em ocorrendo a hipoteca da área doada, nos termos deste artigo, deverá a sociedade empresarial beneficiada apontar imóvel de sua propriedade, ou de seus sócios, com a finalidade de substituir, como garantia, para a municipalidade, o imóvel doado gravado pelo ônus.”

Art. 7º – Fica acrescido o artigo 8º na Lei nº 2.456, de 17.07.1990, com a seguinte redação:

“Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 8º – A ementa da Lei nº 2.456, de 17.07.1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a criação de Distrito Empresarial, concede incentivos fiscais e outros benefícios às indústrias que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.”

Art. 9º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.456, de 17 de julho de 1990.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 02 de maio de 2006.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 21/2006

Exmo. Sr.
Vereador Martim César
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da **Lei nº 2.456, de 17 de julho de 1990**, que autoriza a criação de Distrito Industrial, concedendo incentivos fiscais e outros benefícios às empresas que vierem a se instalar no Município e dá outras providências.

Tal propositura visa adequar à Lei original as mudanças ocorridas em nossa sociedade, tornando-a mais moderna, em consonância com as alterações jurídicas, incentivando investimentos no município e conseqüentemente o desenvolvimento econômico, concedendo benefícios às empresas já instaladas na cidade e as que se instalarão, gerando com isso novas oportunidades de empregos.

Pindamonhangaba é um município que luta por seu crescimento industrial e competitivo com as demais cidades, sem se esquecer de manter uma base sustentável, que gere empregos e diminua as grandes distorções sociais.

Sabe-se que quanto maior o crescimento, maior a arrecadação e maior a oferta empregos. Assim, é necessário encontrar novas alternativas criativas e, principalmente, legais para que possamos competir na atração de novos investimentos para o nosso Município.

Assim, é imprescindível para o município, a adequação de sua Lei de incentivos, tornando a cidade mais competitiva.

Portanto Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 02 de maio de 2006.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal
PALACETE 10 DE JULHO